

RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.087

Proposta de alteração da Resolução CUNI nº 586, que trata do processo administrativo disciplina discente, no âmbito da UFOP.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 230ª reunião ordinária, realizada em 07 de abril de 2010, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de adequação, com as devidas modificações, supressões e suplementações da Resolução CUNI nº 586,

RESOLVE:

Aprovar a proposta de alteração da Resolução CUNI nº 586, que trata de processo administrativo disciplina discente, no âmbito da UFOP, dando a seguinte redação:

CAPÍTULO VI – DAS COMISSÕES

Art. 10 As Comissões constituídas com as finalidades constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 6º serão compostas por no mínimo três e no máximo cinco integrantes, dentre eles:

I – um membro integrante do corpo docente;

II – um membro integrante do corpo discente, com dezoito anos de idade completos, na data da nomeação;

III – um servidor técnico-administrativo, em exercício na Procuradoria Federal da UFOP, de qualquer nível, com ou sem formação em Direito ou qualquer outro servidor da UFOP, detentor de graduação em Direito, que necessariamente a presidirá.





CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 17 São penalidades disciplinares, sem prejuízo da obrigação de restituição, substituição ou outro meio de indenização, em relação ao dano eventualmente causado:

- I - a advertência;
- II - a suspensão das atividades escolares;
- III - o desligamento;
- IV – as penas alternativas.**

Art. 18 Aplica-se a advertência, por escrito, quando houver:

- I – descumprimento de dever previsto nos incisos I a IV do artigo 4º;
- II – violação de proibição prevista nos incisos V, VIII e X do artigo 5º.

Art. 19 As penas de suspensão – culminando com o desligamento que serão de:

I – **até oito dias**, em caso de: descumprimento de dever previsto nos incisos V a XIII do artigo 4º; violação de proibição constante dos incisos I a IV do artigo 5º; reincidência no descumprimento de dever previsto nos incisos I a IV do artigo 4º; reincidência na violação de proibição prevista nos incisos V, VIII e X do artigo 5º desta Resolução.

II – **de nove até trinta dias**, quando incorrer em: violação de proibição prevista nos incisos VI, VII, IX e XI do artigo 5º; reincidência na violação de proibição prevista nos incisos V, VIII e X do artigo 5º;

III – **de trinta e um dias até um período letivo** quando cometer: violação de proibição prevista nos incisos XIII e XIV do artigo 5º; reincidência na violação de proibição prevista nos incisos VI, VII, IX e XI do artigo 5º;

IV – **de mais de um período letivo até desligamento**, quando cometer: violação de proibição prevista nos incisos XII, XV e XVI do artigo 5º; reincidência na violação de proibição prevista nos incisos XIII e XIV do artigo 5º.



§ 1º - Para fins de reincidência, as penalidades aplicadas constarão dos registros acadêmicos do infrator por dois anos contados da publicação da portaria ou edição de ato no qual se formalizar a aplicação.

§ 2º - No cumprimento de pena, o integrante do corpo discente estará proibido de efetivar matrícula, colar grau, prestar concurso ou matricular-se em qualquer outra atividade didático-pedagógica, social ou cultural no âmbito desta Universidade, ou por ela promovida isolada ou compartilhadamente.

§ 3º - Aquele que for desligado estará incurso nos impedimentos descritos no parágrafo anterior pelo prazo de dois anos, contados na forma do § 1º do presente artigo.

§ 4º – Nas aplicações das penas, eventuais faltas ou proibições não poderão servir de cômputo aos elementos factuais que concorrerem para o disposto no artigo IV do Artigo 88 do atual Regimento Geral, procurando-se a adequação lógica dentro dos parâmetros dos incisos I, III, VI, VIII, IX e XIII do artigo 2º.

§ 5º – Entendendo a autoridade julgadora que as circunstâncias previstas no parágrafo anterior, em conjugação com o disposto no artigo 20, por critérios de conveniência, oportunidade, finalidade e legalidade, não atendem plenamente os princípios dos incisos arrolados no § 4º acima, poderá substituir as penas por alternativas de cunho pedagógico e de valor institucional, como prestação de serviço à comunidade universitária, compreendendo este conceito como inserção, por um período de tempo determinado – preferencialmente o mesmo da penalidade – do penalizado, de forma gratuita e com as mesmas responsabilidades descritas para o contingente descrito no § 1º do artigo 1º da presente Resolução, em programas de extensão, graduação ou pós-graduação, desenvolvidos pela UFOP com ou sem a participação de outro órgão público.

Art. 20 Na aplicação da penalidade, considerar-se-á a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos decorrentes para o patrimônio e o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes e as atenuantes, para fins de graduação da pena, com ou sem prejuízo das considerações de igual teor constantes do Relatório final, conforme previsto no § 1º do artigo 6º.

Art. 21 São competentes para julgar e aplicar as penas:

I – previstas no artigo 18 e artigo 19, incisos I a II, a autoridade competente para instaurar a Comissão Disciplinar;



§ 1º - A autoridade instauradora, recebendo o relatório final da Comissão Disciplinar, julgará por escrito nos autos e aplicará a pena através de Portaria, no prazo de **trinta dias, prorrogáveis por igual período, se necessário e justificado.**

§ 2º - Verificando a autoridade instauradora que a pena prevista no relatório final da Comissão Disciplinar escapa aos limites de sua competência para julgar e aplicar, nos termos do presente artigo, remeterá, também no prazo de cinco dias, o feito para a autoridade ou Órgão competente, que procederá na forma do parágrafo anterior.

Art. 49 Das decisões finais, entendidas como aquelas que profiram o julgamento e definam a aplicação de pena, caberá único recurso para:

I - autoridade imediatamente superior, no caso de decisão proferida por autoridade competente para julgar e aplicar pena, na forma do artigo 21;

II - para o Conselho Universitário no caso de decisão proferida de acordo com o **inciso II do artigo 21, bem como qualquer pena alternativa.**

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Ficam revogados os artigos 93, 94, 95 – caput e alíneas, mantido seu parágrafo único, 96, 97 e 98 do Regimento Geral.

Parágrafo único. Os processos disciplinares específicos constantes de norma interna, que por ventura vierem a ser criados objetivando disciplinamento específico de área ou atividades de concentração e participação do corpo discente reger-se-ão por regra que lhes for própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Resolução.

Art. 56 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Ouro Preto, em 07 de abril de 2010.

Prof. João Luiz Martins
Presidente